Terça-feira 28 de Maio de 1946 — I Série — Número 116

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries | Ano 240$ | Semestre | 130$ |
| A 1.ª série | » 90$ | » | 48$ |
| A 2.ª série | » 80$ | » | 43$ |
| A 3.ª série | » 80$ | » | 43$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

**Presidência da República:**

**Lei n.º 2:015** — Promulga as normas a observar no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República e da Assembleia Nacional — Revoga os decretos-leis n.ºs 15:095 e 23:406, a portaria n.º 7:799, o decreto-lei n.º 24:897 e o artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:938.

**Ministério da Guerra:**

**Decreto n.º 35:667** — Promulga o regulamento da medalha militar.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Secretaria

### Lei n.º 2:015

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

**Dos eleitores**

Artigo 1.º São eleitores do Presidente da República e da Assembleia Nacional:

1.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever português;

2.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos quantia não inferior a 100$, por algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional e imposto sobre aplicação de capitais;

3.º Os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com as seguintes habilitações mínimas:

*a*) Curso geral dos liceus;
*b*) Curso do magistério primário;
*c*) Curso das escolas de belas-artes;
*d*) Cursos do Conservatório Nacional ou do Conservatório de Música do Porto;
*e*) Cursos dos institutos industriais e comerciais.

4.º Os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, que, sendo chefes de família, estejam nas demais condições fixadas nos n.ºs 1.º ou 2.º

5.º Os cidadãos portugueses do sexo feminino que, sendo casados, saibam ler e escrever português e paguem de contribuição predial, por bens próprios ou comuns, quantia não inferior a 200$.

§ 1.º A prova de saber ler e escrever faz-se:

*a*) Pela exibição de diploma de exame público, feita perante a comissão a que se refere o artigo 4.º;

*b*) Por requerimento escrito e assinado pelo próprio, com reconhecimento notarial da letra e assinatura;

*c*) Por requerimento escrito, lido e assinado pelo próprio perante a comissão referida no artigo 4.º, desde que no mesmo requerimento assim seja atestado, com autenticação por meio de selo branco ou a tinta de óleo da junta de freguesia;

*d*) Pela respectiva declaração nos mapas enviados pelas repartições ou serviços a que se refere o artigo 13.º

§ 2.º A prova do pagamento referido nos n.ºs 2.º, 4.º e 5.º faz-se:

*a*) Pela exibição, perante a comissão a que se refere o artigo 4.º, dos conhecimentos respectivos, cujos números ficarão anotados no verbete ou processo individual do eleitor;

*b*) Pela inclusão no mapa enviado pelo chefe da secção de finanças.

Ao marido se levarão em conta os impostos correspondentes aos bens da mulher, posto que entre eles não haja comunhão de bens, e aos pais os impostos correspondentes aos bens dos filhos menores a seu cargo.

§ 3.º As habilitações referidas no n.º 3.º provam-se pela exibição do diploma de curso, da certidão ou da pública-forma respectiva, perante a comissão a que se refere o artigo 4.º, ou pela declaração respectiva nos mapas enviados pelas repartições ou serviços mencionados no artigo 13.º

§ 4.º Para os efeitos do disposto no n.º 4.º, consideram-se chefes de família as mulheres viúvas, divorciadas, judicialmente separadas de pessoas e bens ou solteiras que vivam inteiramente sobre si.

Art. 2.º Não podem ser eleitores:

1.º Os que não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos;

2.º Os interditos por sentença com trânsito em julgado e os notòriamente reconhecidos como dementes embora não estejam interditos por sentença;

3.º Os falidos ou insolventes, enquanto não forem reabilitados;

4.º Os pronunciados definitivamente e os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, enquanto não houver sido expiada a respectiva pena e ainda que gozem de liberdade condicional;

5.º Os indigentes e, especialmente, os que estejam internados em asilos de beneficência;

6.º Os que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, por naturalização ou casamento, há menos de cinco anos;

7.º Os que professem ideias contrárias à existência de Portugal como Estado independente e à disciplina social;

8.º Os que notòriamente careçam de idoneidade moral.

CAPÍTULO II

**Do recenseamento eleitoral**

Art. 3.° O recenseamento dos eleitores do Presidente da República e da Assembleia Nacional é elaborado em conformidade com esta lei e anualmente revisto.

Art. 4.° Na sede de cada junta de freguesia funcionará uma comissão, constituída pelo respectivo presidente, pelo regedor e por um delegado do presidente da câmara municipal, para, com base no recenseamento do ano anterior, organizar a relação dos eleitores da freguesia e verificar se os cidadãos sabem ler e escrever o requerimento a que se refere a alínea *c*) do § 1.° do artigo 1.°

§ 1.° Nos concelhos de Lisboa e Porto as comissões a que se refere este artigo serão constituídas pelo presidente da junta de freguesia, pelo regedor e pelo número de delegados do governador civil que se considerar necessário.

§ 2.° Compete ao presidente da câmara municipal ou ao governador civil, em Lisboa e Porto, designar quem deve presidir à comissão de freguesia.

Art. 5.° O recenseamento dos eleitores é organizado por concelhos ou bairros e compete a uma comissão constituída por um funcionário da secretaria da câmara municipal designado pelo presidente, por um delegado do presidente da câmara estranho aos serviços desta e por um delegado do governador civil, que servirá de presidente.

§ 1.° Nos concelhos de Lisboa e Porto a comissão a que se refere este artigo será constituída pelo administrador do bairro e pelo número de delegados do governador civil que se considerar necessário, um dos quais será designado para presidir aos trabalhos.

§ 2.° A comissão a que se refere este artigo funciona nos paços dos concelhos ou na respectiva administração de bairro.

Art. 6.° A inscrição no recenseamento terá lugar oficiosamente ou por via de requerimento.

§ 1.° A inscrição oficiosa far-se-á por iniciativa da comissão criada pelo artigo 5.°, em face das relações enviadas pelas comissões de freguesia e dos mapas organizados pelos serviços a que se refere o artigo 13.°, ou de informações ou declarações por ela directamente colhidas.

§ 2.° As relações elaboradas pelas comissões de freguesia e os documentos que lhes servirem de base devem ser revistos no sentido de se evitar a inscrição de indivíduos que não tenham capacidade eleitoral.

§ 3.° A inscrição por via de requerimento terá por base requerimento escrito pelo próprio interessado, ou a seu rogo, se não souber escrever, pedindo a inscrição no recenseamento e indicando os requisitos legais que lhe conferem capacidade eleitoral.

§ 4.° Os requerimentos a que se refere o parágrafo antecedente serão dirigidos ao presidente da comissão recenseadora, por intermédio das comissões de freguesia, e deverão mencionar, além do nome, o dia do nascimento, filiação, estado, profissão, habilitações literárias e morada do interessado.

§ 5.° Os cidadãos com capacidade eleitoral serão inscritos no recenseamento do concelho ou bairro onde tenham residência efectiva ou onde tiveram a última residência, quando exerçam função pública em país estrangeiro.

Art. 7.° As comissões concelhias e dos bairros elaborarão o recenseamento, tomando por base o do ano anterior e actualizando-o com a inscrição de novos eleitores e eliminação daqueles cuja inscrição não deva manter-se e corrigindo-o quanto à idade, estado, profissão e morada dos recenseados no último ano.

Art. 8.° A comissão recenseadora poderá convocar pessoas idóneas e requisitar das estações oficiais os esclarecimentos de que necessitar, a fim de obter todas as informações úteis para a revisão do recenseamento.

Art. 9.° As operações do recenseamento dos eleitores do Presidente da República e da Assembleia Nacional terão início em 2 de Janeiro.

Art. 10.° Até cinco dias antes do início das operações do recenseamento, os chefes das secretarias das câmaras municipais e os administradores de bairros, por editais publicados em dois jornais do concelho, se os houver, e afixados nos lugares do estilo, anunciarão o período para inscrição nos cadernos eleitorais e as condições de que esta depende.

Art. 11.° Até ao dia 5 de Janeiro os governadores civis e os presidentes das câmaras municipais nomearão, por alvará, os delegados a que se referem os artigos 4.° e 5.°

Art. 12.° Até ao dia 7 de Janeiro os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores dos bairros oficiarão aos presidentes das juntas de freguesia e aos regedores, comunicando-lhes o dever de, juntamente com os delegados do presidente da câmara municipal ou do governador civil, cumprirem o disposto no artigo 4.°

Art. 13.° Até ao mesmo dia 7 de Janeiro os funcionários a que se refere o artigo anterior oficiarão aos conservadores do registo civil, juízes de direito, chefes das secções de finanças, directores dos estabelecimentos de hospitalização de alienados ou de asilos de beneficência, comunicando-lhes o início das operações do recenseamento eleitoral e a obrigação que lhes incumbe de organizarem as relações dos indivíduos a que se refere o artigo seguinte, com indicação, sempre que for possível, da idade, estado, profissão, habilitações e morada.

Art. 14.° Até ao último dia de Fevereiro serão remetidas às respectivas comissões recenseadoras:

1) Pelas repartições e serviços civis, militares ou militarizados do Estado e dos corpos administrativos e dos organismos corporativos e de coordenação económica, relações do pessoal com direito a voto;

2) Pelos chefes das secções de finanças, relações dos contribuintes a que se referem os n.$^{os}$ 2.°, 4.° e 5.° do artigo 1.°;

3) Pelos conservadores do registo civil, relações dos cidadãos nas condições de ser eleitores falecidos no ano anterior;

4) Pelos directores de asilos de beneficência e estabelecimentos de hospitalização de alienados, relações dos assistidos, maiores ou emancipados;

5) Pelos juízes de Direito e auditores dos tribunais especiais, por intermédio dos chefes das respectivas secretarias, relações dos indivíduos que durante o ano anterior tiverem incorrido em qualquer das incapacidades referidas nos n.$^{os}$ 1.° e 4.° do artigo 2.°, desde que, de harmonia com as mesmas disposições, não hajam recuperado o direito de voto.

§ único. As relações dos recrutas ou praças que estiverem a prestar nas unidades serviço militar obrigatório serão enviadas à comissão recenseadora do concelho ou bairro onde os mesmos residiam antes de serem alistados.

Art. 15.° Até 15 de Março os cidadãos com capacidade eleitoral poderão requerer a sua inscrição no recenseamento.

Art. 16.° Até 31 de Março as comissões de freguesia a que se refere o artigo 4.° remeterão ao presidente da comissão recenseadora as relações dos cidadãos com capacidade eleitoral, individualizando-os pelo nome, idade, estado, profissão e morada, e fazendo-as acompanhar dos documentos que lhes tenham sido entregues e da indicação daqueles que hajam sido exibidos pelos eleitores que requereram a inscrição.

Art. 17.° Até 30 de Abril as comissões recenseadoras, servindo-se dos elementos referidos nos artigos anteriores e tendo em vista o disposto no artigo 7.°, organizarão o recenseamento geral do concelho ou bairro, por freguesias e por ordem alfabética dos eleitores.

Art. 18.° Até 1 de Maio, por aviso publicado em dois jornais locais, se os houver, e afixado nos lugares do estilo, os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores dos bairros anunciarão que o recenseamento se acha patente na secretaria da câmara ou da administração de bairro, por espaço de dez dias, para efeito de reclamação.

Art. 19.° Da inscrição ou omissão daqueles que hajam requerido a sua inscrição ou devessem ser inscritos oficiosamente pode o interessado ou qualquer eleitor recenseado no ano antecedente reclamar, até 15 de Maio, para o presidente da câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, para o governador civil.

§ 1.° A reclamação deve ser assinada pelo reclamante ou por seu procurador, com a assinatura reconhecida por notário, e será logo instruída com os documentos que lhe sirvam de prova, os quais não poderão ser juntos posteriormente.

§ 2.° Da decisão do presidente da câmara e do governador civil, a qual será tomada nos cinco dias seguintes, cabe recurso, dentro dos cinco dias imediatos, para o auditor administrativo.

Art. 20.° Até 10 de Junho os auditores administrativos proferirão sentença sobre todos os recursos a que se refere o § 2.° do artigo anterior.

§ 1.° Os auditores deverão requisitar ao presidente da câmara ou governador civil os processos respectivos e fazer apensar todos os processos de recurso do mesmo concelho cujos fundamentos sejam idênticos, para o efeito de neles proferirem uma única sentença.

§ 2.° Proferidas as sentenças, das quais não haverá recurso, os processos serão enviados às respectivas comissões recenseadoras, nas quarenta e oito horas seguintes, para estas, até ao dia 20 de Junho, introduzirem no recenseamento as alterações que forem ordenadas.

Art. 21.° Até 31 de Julho os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores dos bairros farão extrair do recenseamento as cópias necessárias, devendo, no mesmo prazo, remeter um exemplar ao governador civil e outro à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

Art. 22.° O livro do recenseamento será numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente da câmara municipal ou administrador de bairro e terá termos de abertura e encerramento subscritos pelo chefe de secretaria ou secretário e assinados pelo presidente da câmara ou, em Lisboa e Porto, pelo governador civil, declarando-se no termo do encerramento o número de eleitores inscritos por cada freguesia e por todo o concelho ou bairro.

Art. 23.° O chefe da secretaria da câmara municipal e o secretário da administração de bairro são obrigados a passar, dentro de dez dias e independentemente de despacho, as certidões de recenseamento que, a requerimento verbal ou escrito de qualquer interessado, lhes forem pedidas para instruir os processos eleitorais a que se refere esta lei.

§ 1.° Fora dos casos previstos no corpo deste artigo, a passagem de certidões depende de despacho favorável do presidente da câmara ou administrador de bairro.

§ 2.° Por cada certidão do recenseamento eleitoral é devida a taxa de 10$, acrescida de 2$ por cada nome transcrito além de cinco.

§ 3.° A importância das taxas cobradas nos termos deste artigo constitui receita da câmara municipal.

Art. 24.° Todo o processo eleitoral, incluindo os recursos interpostos nos tribunais administrativos e os reconhecimentos notariais, é isento de imposto do selo ou de quaisquer taxas, salvo o disposto no artigo antecedente.

§ único. Deverá declarar-se o fim para que são passados os documentos requeridos para instruir processos eleitorais, os quais não poderão utilizar-se para qualquer outro fim.

Art. 25.° Todo aquele que deixar de cumprir as obrigações prescritas nesta lei incorre nas penalidades correspondentes ao crime do artigo 304.° do Código Penal, além da responsabilidade disciplinar que lhe couber, sendo funcionário, e nas penalidades correspondentes ao crime do artigo 188.° do Código Penal, se não for funcionário.

## CAPITULO III

### Da eleição do Presidente da República

Art. 26.° A eleição do Presidente da República realiza-se no domingo mais próximo do 60.° dia anterior ao termo de cada período presidencial, ou no domingo que vier a ser designado em decreto especial quando se verificar a vacatura por qualquer das circunstâncias previstas no artigo 80.° da Constituição.

Art. 27.° A apresentação de candidaturas faz-se perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, até ao penúltimo sábado anterior ao dia da eleição, e consiste na indicação do nome do candidato, subscrita, pelo menos, por duzentos eleitores e acompanhada de declaração de onde conste a aceitação da candidatura.

§ único. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, julgar da elegibilidade dos candidatos e verificar a autenticidade dos documentos juntos aos processos de apresentação de candidaturas.

Art. 28.° As listas para a eleição do Presidente da República terão a forma rectangular com as dimensões de $0^m,15 \times 0^m,10$, em papel branco, liso, sem qualquer marca ou sinal externo, e deverão conter, impresso ou litografado, o nome completo do candidato, a sua patente, se for oficial de terra ou mar, e a sua profissão, se for civil.

Art. 29.° Até dois dias depois do da sua eleição, os presidentes das assembleias eleitorais e secções de voto remeterão ao presidente da assembleia geral de apuramento, pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo da entrega, as actas, cadernos e mais papéis respeitantes à eleição.

Art. 30.° As assembleias distritais de apuramento reúnem no domingo seguinte à eleição, aplicando-se em tudo o mais que se refere à sua constituição e funcionamento o disposto nos artigos 44.° e 46.° do decreto-lei n.° 34:938, de 22 de Setembro de 1945.

Art. 31.° Do apuramento distrital será lavrada acta, em duplicado, devendo uma delas ser enviada ao presidente da assembleia geral de apuramento e a outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

§ único. A remessa a que se refere este artigo será feita dentro dos dois dias seguintes àquele em que reúne a assembleia.

Art. 32.° Para execução do disposto no § 3.° do artigo 72.° da Constituição, o Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, designará dois juízes conselheiros do mesmo Tribunal para, juntamente com o presidente e por delegação de todos, constituírem a assembleia geral de apuramento.

§ 1.° A assembleia geral de apuramento funcionará até ao quarto domingo seguinte ao acto eleitoral.

§ 2.° O apuramento será realizado em face das actas das assembleias distritais e depois de resolvidas quaisquer reclamações ali apresentadas.

§ 3.° Se o Tribunal admitir que os votos das assembleias ou secções que, por qualquer circunstância, não

tenham funcionado, ou onde o acto eleitoral tenha sido anulado, podem ter influência no resultado da eleição, suspenderá o apuramento até que lhe sejam remetidas as actas das assembleias ou secções cujo acto eleitoral venha a realizar-se em novo dia designado pelo Governo.

§ 4.° O apuramento respeitante às ilhas adjacentes e colónias poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos governadores respectivos.

§ 5.° Concluído o apuramento, a assembleia proclamará Presidente o cidadão mais votado e lavrará acta, em duplicado, ficando um exemplar arquivado no Supremo Tribunal de Justiça e remetendo-se outro à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

Art. 33.° Em tudo o que não fica especialmente regulado neste capítulo vigoram as disposições aplicáveis dos decretos-leis n.os 34:938, de 22 de Setembro de 1945, e 34:963, de 2 de Outubro de 1945.

## CAPITULO IV

### Da eleição da Assembleia Nacional

Art. 34.° A eleição dos Deputados continua a ser regulada pelos decretos-leis n.os 34:938, de 22 de Setembro de 1945, e 34:963, de 2 de Outubro de 1945.

## CAPITULO V

### Disposições especiais para as colónias e ilhas adjacentes

Art. 35.° Nos arquipélagos da Madeira e dos Açores as atribuições e competência conferidas por esta lei aos governadores civis pertencem aos governadores dos distritos autónomos.

Art. 36.° Nas ilhas do Corvo e do arquipélago da Madeira as comissões de freguesia a que se refere o artigo 4.° desta lei serão compostas pelo regedor e por dois delegados do presidente da câmara municipal.

Art. 37.° Nos arquipélagos da Madeira e dos Açores as assembleias distritais de apuramento da eleição do Presidente da República reúnem até ao segundo domingo posterior à eleição.

Art. 38.° Nas colónias as comissões a que se refere o artigo 4.° da presente lei serão constituídas, na sede de cada freguesia ou posto administrativo, pelo regedor ou chefe de posto e por dois delegados, eleitores domiciliados na localidade, nomeados pelo governador de colónia ou pelo governador da província ou de distrito nas colónias de governo geral.

Art. 39.° O recenseamento dos eleitores será organizado, nas colónias, por circunscrições ou concelhos, em cada um dos quais competirá a uma comissão presidida pelo respectivo administrador e de que serão vogais o secretário da circunscrição ou do concelho, como funcionário recenseador, e um delegado do governador da província ou, se o não houver, do governador da colónia.

Art. 40.° São competentes para resolver as reclamações de que trata o artigo 19.° os directores ou chefes dos serviços de administração civil e, nas colónias divididas em províncias, os governadores de província.

§ 1.° Das decisões destas autoridades poderá interpor-se recurso, no prazo de cinco dias, para o tribunal administrativo da colónia, observando-se o disposto no artigo 5.°, § único, do decreto-lei n.° 34:963, de 2 de Outubro de 1945, quando a autoridade recorrida for o director ou chefe dos serviços de administração civil.

§ 2.° Quando o recorrido for o governador da província, a petição de recurso será entregue, contra recibo, na direcção provincial dos serviços de administração civil, que a remeterá, cinco dias depois, com a resposta do governador recorrido, ao tribunal administrativo.

Art. 41.° Uma cópia do recenseamento será remetida à direcção ou repartição central dos serviços de administração civil e outra ao governador de província, onde o houver, em substituição das duas entidades previstas na parte final do artigo 21.°

Art. 42.° Os livros do recenseamento serão numerados e rubricados pelos administradores das circunscrições ou dos concelhos, competindo a estas autoridades também assinar os respectivos termos de abertura e de encerramento.

Art. 43.° Na reunião da assembleia de apuramento de cada colónia, de que trata o artigo 29.°, ter-se-á em vista o disposto no artigo 7.° do decreto-lei n.° 34:963, de 2 de Outubro de 1945.

Art. 44.° Do apuramento a que se refere o artigo 30.° será lavrada acta, em duplicado, que será entregue à direcção ou repartição central dos serviços de administração civil, para esta arquivar um dos exemplares e remeter o outro, por intermédio do Ministério das Colónias, ao presidente da assembleia geral de apuramento.

Art. 45.° Os requerimentos, reclamações, recursos e demais actos do processo eleitoral poderão ser transmitidos por via telegráfica.

§ único. A transmissão será paga pelo interessado quando a iniciativa do acto não estiver por lei incumbida à autoridade.

Art. 46.° Os governos coloniais regulamentarão a forma de executar a presente lei em cada uma das colónias, estabelecendo:

1.° As normas necessárias para adaptar às circunstâncias locais os prazos estabelecidos nos artigos 19.° e seguintes e no artigo 29.°;

2.° A conversão em moeda local das quantias referidas no artigo 1.°, n.os 2.°, 4.° e 5.°, e no § 2.° do artigo 23.°;

3.° As autoridades a quem compete a prática dos actos eleitorais a realizar nas colónias, nos casos que não estiverem expressamente regulados pelos artigos anteriores.

## CAPITULO VI

### Disposições gerais

Art. 47.° Ficam revogados:

O decreto-lei n.° 15:095, de 2 de Março de 1928;
O decreto-lei n.° 23:406, de 27 de Dezembro de 1933;
A portaria n.° 7:799, de 3 de Abril de 1934;
O decreto-lei n.° 24:897, de 10 de Janeiro de 1935;
O artigo 2.° do decreto-lei n.° 34:938, de 22 de Setembro de 1945.

Art. 48.° (transitório). No ano corrente, o prazo para requerer a inscrição no recenseamento termina trinta dias depois de publicado no *Diário do Governo* o presente diploma, considerando-se prorrogados por igual número de dias todos os prazos a que se referem os artigos 16.° e 21.°

Art. 49.° Esta lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.*

# MINISTÉRIO DA GUERRA

## Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 35:667

A medalha militar instituída no nosso País por decreto de 2 de Outubro de 1863 com o intuito de estimular o zelo e a prática das virtudes militares, recompensar altos serviços prestados e patentear pùblicamente o carácter de nobreza inerente à profissão das armas, tem sofrido através dos tempos alterações várias, na forma e no fundo, geralmente tendentes a facilitar a sua concessão, desvalorizando-a no conceito público e no próprio espírito dos agraciados. Depois da sua instituição outras distinções honoríficas de idêntica natureza foram criadas para recompensar actos de coragem e de abnegação em combate ou para comemorar, por meio de insígnia apropriada, as campanhas e outros grandes empreendimentos em que as forças armadas portuguesas comparticiparam.

Há, porém, um conjunto de qualidades e virtudes que, notabilizando perante os seus concidadãos os militares que as possuem ou as praticam, não têm a assinalá-las galardão adequado. São as que especialmente se referem à firmeza de carácter, espírito de obediência e de lealdade, sentimento de abnegação e de desinteresse, espírito de sacrifício e coragem moral, que constituem apanágio dos militares de indiscutível mérito, apontados pela opinião geral como símbolos e exemplos a seguir. Para valorizar aqueles que assim se prestigiam, honrando a profissão das armas e o agregado nacional, é criada agora a medalha de mérito militar, uma vez que as ordens militares, com a sua tradição e finalidade próprias, devem ser reservadas a outras distinções.

No presente diploma reúnem-se, além disso, todas as disposições respeitantes a medalhas militares não expressamente classificadas no quadro das antigas e tradicionais ordens militares portuguesas e refundem-se os princípios orientadores da sua concessão.

---

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## Regulamento da medalha militar

### CAPÍTULO I

### Finalidade e diferentes modalidades da medalha militar

Artigo 1.º A medalha militar, nas suas diferentes modalidades, destina-se a galardoar os serviços notáveis prestados às instituições militares e à Nação, especialmente por militares de qualquer graduação, do exército ou da armada, nacionais ou estrangeiros, seja qual for o local em que tais serviços hajam sido praticados.

Art. 2.º Além do que se refere a medalhas comemorativas, a medalha militar compreende as seguintes modalidades ou distinções honoríficas:

Valor militar;
Cruz de guerra;
Serviços distintos;
Mérito militar;
Comportamento exemplar.

Art. 3.º As medalhas de valor militar, serviços distintos e comportamento exemplar compreendem três graus, a saber:

Medalha de ouro;
Medalha de prata;
Medalha de cobre.

Art. 4.º As medalhas da cruz de guerra e de mérito militar compreendem, por ordem decrescente de valor, quatro classes, mas a concessão de qualquer destas, em relação à cruz de guerra, é independente do posto ou categoria do agraciado.

### CAPÍTULO II

### Da medalha de valor militar

Art. 5.º A medalha de valor militar é destinada a galardoar actos extraordinários de heroísmo, abnegação, valentia e coragem, quer em tempo de guerra, quer em tempo de paz, mas sempre em circunstâncias em que corra risco a vida do agraciado.

Art. 6.º A medalha de ouro de valor militar, destinada a memorar em tempo de guerra actos brilhantes e extraordinários de firmeza, audácia, rara decisão e coragem moral, desprezo pelo perigo ou arrojo em frente do inimigo, é concedida ao militar:

*a*) Que tiver praticado um valoroso e distinto feito de armas em campanha no exercício de funções de comando ou de estado maior de forças em operações, do qual tenha resultado grande lustre e glória para as armas portuguesas;

*b*) Que tiver praticado um acto de excepcional coragem e bravura que por forma notável tenha contribuído para o bom êxito do combate ou das operações realizadas ou tenha permitido evitar a destruição de forças ou de recursos militares de qualquer natureza e cuja perda pudesse pôr em risco o bom êxito da acção em curso;

*c*) Que tenha merecido três vezes o direito a ser agraciado com a medalha de prata de valor militar por feitos de raro valor em campanha.

§ único. A medalha de ouro de valor militar pode ainda ser concedida a unidades de terra, mar e ar, praças de guerra ou localidades sitiadas que tenham praticado um feito de armas muito brilhante e extraordinário ou tenham, com grande valor e raro exemplo de abnegação, heroísmo e coragem, sustentado contra inimigo externo um feito de que resulte excepcional honra e glória para a Pátria.

Art. 7.º As medalhas militares de prata e de cobre de valor militar, destinadas a premiar feitos distintos demonstrativos de alta e heróica compreensão da grandeza do dever militar e da disciplina, podem ser concedidas a militares que tiverem praticado em campanha ou em tempo de paz actos extraordinários de rara abnegação, valentia e coragem com grave risco da vida e em circunstâncias diferentes das expressamente exigidas para a concessão da medalha de ouro.

§ 1.º A medalha de prata de valor militar pode indistintamente ser concedida a militares de qualquer categoria ou graduação. A medalha de cobre é exclusivamente destinada a galardoar feitos de sargentos ou de praças de pré. O sargento ou praça que tenha merecido por três vezes o direito a ser agraciado com a medalha de cobre de valor militar pode ser galardoado com a medalha de prata da mesma categoria.

§ 2.º Em tempo de paz a medalha de prata de valor militar só pode ser concedida a militares que:

1.º Tiverem submetido pelas armas à obediência e à disciplina ou dominado em combate elementos ou forças rebeldes ou por qualquer forma constituídos em rebelião;

2.º Houverem praticado actos extraordinários de abnegação, desprezo pelo perigo, decisão, valentia e coragem por ocasião de conflitos armados de qualquer natureza.

Art. 8.º Para a concessão das medalhas de ouro ou de prata de valor militar é condição indispensável figu-

rar o militar a galardoar, a título nominal, no relatório do combate ou da acção em que se verificou o feito ou ser louvado individualmente em *Ordem do Exército* ou em *Ordem da Armada*, com a citação precisa dos factos extraordinários justificativos da concessão.

§ 1.º O Presidente da República, por sua iniciativa ou por proposta dos Ministros da Guerra ou da Marinha, pode conceder, a título individual ou a título colectivo, qualquer dos graus da medalha de valor militar, devendo o respectivo decreto justificar devidamente a concessão.

§ 2.º No caso da prática de feitos muito notáveis, especialmente abrangidos pelo disposto na alínea *a*) do artigo 6.º, podem os Ministros da Guerra ou da Marinha apreciar directamente o procedimento justificativo da concessão e tomar a iniciativa do agraciamento. Podem igualmente os referidos Ministros tomar a iniciativa do agraciamento quando se trate de conceder a medalha de cobre de valor militar a sargentos e praças ou de recompensar actos de raro valor e coragem praticados por militares estrangeiros.

§ 3.º As medalhas de prata e de cobre de valor militar só poderão ser concedidas duas vezes ao mesmo indivíduo. A medalha de ouro só pode ser concedida uma vez. O militar condecorado com a medalha de ouro de valor militar não pode ser agraciado com as medalhas de prata ou de cobre.

## CAPITULO III

### Da medalha da cruz de guerra

Art. 9.º A medalha da cruz de guerra destina-se a galardoar actos e feitos de bravura praticados em campanha por militares do exército ou da armada, nacionais ou estrangeiros, e ainda por civis, quando deles não tenha resultado outra recompensa ou distinção honorífica.

Art. 10.º Salvo o disposto nos artigos 11.º e 12.º, a concessão de qualquer das classes da cruz de guerra é feita pelos Ministros da Guerra ou da Marinha perante louvores nominais em que se encontrem descritos os actos ou feitos de valor praticados.

§ 1.º A concessão da cruz de guerra exige que os factos que lhe sirvam de base constem de louvor publicado em *Ordem do Exército* ou em *Ordem da Armada*, para a cruz de guerra de 1.ª classe; em *Ordem* da Majoria General do Exército, em *Ordem do Dia à Armada* ou do comando em chefe das forças em operações navais ou terrestres em determinado teatro de guerra ou ainda do *Boletim Oficial* de qualquer colónia para a cruz de guerra de 2.ª classe; em ordem de divisão ou superior ou em ordem de comando de divisão naval em operações, para a cruz de guerra de 3.ª classe; em ordem de brigada, de regimento, de navio ou de outra unidade naval, ou ainda de qualquer outro destacamento ou agrupamento misto de tropas comandado por oficial de categoria não inferior a tenente-coronel ou capitão de fragata, para a cruz de guerra de 4.ª classe.

§ 2.º Os louvores devem ser comunicados por via competente às instâncias superiores, até chegarem ao comando em chefe das forças em operações ou à Majoria General do Exército ou da Armada. As entidades anteriormente referidas remeterão os processos, com as devidas propostas de condecoração, aos Ministérios da Guerra ou da Marinha para apreciação e decisão dos respectivos Ministros.

§ 3.º Quando as estações intermediárias ou o respectivo Ministro entenderem que o acto ou feito de bravura praticado merece galardão de maior classe, poderão publicar, com a mesma ou com diferente redacção, o louvor que refere a acção na ordem correspondente à sua hierarquia de comando ou direcção superior, para os efeitos referidos no parágrafo anterior.

§ 4.º É condição essencial, justificativa da concessão de qualquer das classes da medalha da cruz de guerra, que os louvores respectivos refiram actos ou feitos praticados em combate demonstrativos de coragem, decisão, serena energia debaixo de fogo, sangue frio e outras qualidades que honrem o militar em frente do inimigo.

Art. 11.º O Presidente da República pode, por sua iniciativa ou por proposta dos Ministros da Guerra ou da Marinha, conceder a cruz de guerra de qualquer classe a militares ou civis, nacionais ou estrangeiros, sem dependência de publicação em *Ordem* dos factos que lhe deram origem. Para tanto é porém necessário que o decreto respectivo fundamente a concessão com os actos e feitos praticados em campanha pelo condecorado.

§ único. A entrega das insígnias da cruz de guerra de 1.ª classe concedida nos termos deste artigo é, em regra, feita em formatura de tropas pelo Presidente da República ou pelos Ministros da Guerra ou da Marinha em sua delegação.

Art. 12.º Os majores generais do exército ou da armada e os generais ou almirantes comandantes em chefe das forças em operações em determinado teatro de guerra podem, por sua iniciativa, ou verificadas as formalidades referidas no artigo 10.º, conceder, a qualquer militar ou civil sob as suas ordens, a 4.ª classe da cruz de guerra, comunicando depois o facto aos Ministérios da Guerra ou da Marinha para efeito de registo e anotação nas estações competentes.

Art. 13.º A cruz de guerra de 1.ª classe pode ser conferida à bandeira ou estandarte de unidades de terra, mar e ar com a composição de um batalhão de infantaria ou correspondente de outras armas e ainda a navios e praças de guerra ou quaisquer localidades sitiadas que hajam colectivamente praticado feitos de armas de excepcional valor. A concessão é sempre feita por decreto referendado pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros da Guerra ou da Marinha, e também pelo Ministro do Interior quando se trate de localidades sitiadas em território da metrópole. Quando a unidade, praça de guerra ou localidade sitiada façam parte do Império Colonial ou pertençam a país estrangeiro, os decretos de concessão da cruz de guerra de 1.ª classe serão também referendados, respectivamente, pelos Ministros das Colónias ou dos Negócios Estrangeiros.

## CAPITULO IV

### Da medalha de serviços distintos

Art. 14.º A medalha de serviços distintos é reservada a galardoar serviços de carácter militar relevantes e extraordinários ou actos notáveis de qualquer natureza, ligados à vida do exército ou da armada, de que resulte, em qualquer dos casos, honra e lustre para a Pátria ou para as instituições militares do País.

Art. 15.º A medalha de ouro, destinada a galardoar serviços distintíssimos no desempenho de altos cargos militares ou de muito importantes comissões extraordinárias, será concedida ao militar:

*a*) Que no desempenho de uma muito importante comissão de serviço militar tiver prestado altos e relevantes serviços, descritos e como tal classificados em louvor individual constante de decreto ou portaria;

*b*) Que, tendo sido agraciado por duas vezes com a medalha de prata desta classe, houver adquirido direito a terceira medalha da mesma natureza.

Art. 16.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se sempre como muito importante comissão de serviço militar o comando de uma divisão terrestre ou naval ou agrupamento correspondente, o exercício de altos cargos de categoria igual ou superior

a comandante de região militar ou de força naval, bem como a colaboração em negociações internacionais de carácter político-militar de que resultem acordos de estados maiores ou convenções militares relativos à defesa nacional.

Art. 17.° A medalha de prata, destinada a recompensar actos de esclarecido e excepcional zelo em cumprimento de missões extraordinárias de serviço público, ou no cumprimento, por forma altamente honrosa e brilhante, de comissões ordinárias de serviço, de que resulte prestígio para as instituições militares, será concedida àquele:

*a*) Que tiver desempenhado uma importante comissão de serviço militar e nela tenha revelado excepcionais qualidades militares ou posto em foco dotes e virtudes de natureza extraordinária, de modo a merecer menção ou louvor especial em *Ordem do Exército* ou da *Armada*, com a indicação expressa de deverem os serviços prestados ser classificados de distintos para efeitos de atribuição do correspondente galardão;

*b*) Que tiver praticado um serviço ou uma acção notável, de que resulte lustre e honra para as instituições militares do País e pela qual tenha sido louvado por decreto ou portaria, com a classificação referida na alínea anterior;

*c*) Que tiver prestado três serviços considerados distintos, de entre os que são enumerados no artigo 22.°, de modo a obter por cada um dêles louvor individual em ordem de divisão, de força naval ou estação equivalente;

*d*) Que, tendo sido agraciado duas vezes com a medalha de cobre desta classe, houver adquirido direito a terceira medalha da mesma natureza.

Art. 18.° A medalha de cobre será concedida ao sargento ou praça de pré:

*a*) Que tiver desempenhado um importante serviço de carácter militar por forma a obter louvor individual em *Ordem do Exército* ou da *Armada*, com a indicação de dever ser considerado extraordinário e importante o serviço prestado;

*b*) Que tiver prestado dois serviços considerados distintos, de entre os que são enumerados no artigo 22.°, por forma a obter louvor individual em ordem de divisão, de força naval ou estação equivalente;

*c*) Que tiver sido individualmente louvado cinco vezes em ordem de navio, de regimento ou outro comando superior, pelo desempenho de serviços de carácter militar, devendo pelo menos um dos louvores satisfazer às condições indicadas na alínea anterior.

§ único. A medalha de cobre poderá também ser conferida a sargentos ou praças de pré dos exércitos ou armadas estrangeiros pelos Ministros da Guerra ou da Marinha.

Art. 19.° Para a concessão da medalha de serviços distintos, nos casos designados na alínea *c*) do artigo 17.° e na alínea *b*) do artigo 18.°, é condição indispensável que os louvores respectivos tenham sido conferidos pelas autoridades militares neles mencionadas ou por outras que lhes sejam equivalentes, nos termos do regulamento de disciplina militar ou de outras disposições vigentes.

Art. 20.° Para efeitos do disposto no presente capítulo consideram-se equivalentes:

*a*) A louvores em ordem de brigada ou unidade correspondente os conferidos por inspectores de armas ou serviços com o posto de coronel ou superior;

*b*) A louvores em ordem de divisão ou unidade correspondente os conferidos pelos directores das armas e serviços, pelo comandante geral da aeronáutica e pelo subchefe do estado maior do exército ou por qualquer oficial general em exercício de inspecção extraordinária ou de qualquer outra comissão ordinária ou extraordinária de serviço;

*c*) A louvores em ordem de corpo de exército os conferidos pelos comandantes de região militar, pelos directores gerais dos Ministérios da Guerra e da Marinha, pelo inspector de marinha e pelo superintendente dos serviços da armada;

*d*) A louvores em ordem da grande unidade «Exército» os conferidos pelos chefes do estado maior do exército e naval, pelos presidentes do Supremo Tribunal Militar e dos Conselhos Superiores de Disciplina do Exército ou da Armada;

*e*) A louvores em ordem do comando em chefe dos exércitos em operações os conferidos pelo major general do exército e pelo major general da armada.

§ único. Serão objecto de portaria quaisquer outras equivalências que se refiram exclusivamente à Armada ou que interessem simultâneamente a forças dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 21.° Na classificação como importantes das comissões de serviço cujo desempenho possa conferir direito à concessão da medalha de serviços distintos, nos termos dos artigos 17.° e 18.°, ter-se-á em consideração a natureza das funções normalmente cometidas aos militares de posto idêntico ao do militar proposto e as circunstâncias que tenham especialmente revestido a sua execução, podendo assim serviços de natureza análoga ser apreciados de forma diversa.

Art. 22.° São considerados distintos, para os efeitos da concessão da medalha de serviços distintos, os que tenham merecido louvor em ordem de divisão, de força naval, equivalente ou superior e relativos a:

1.° Serviços de campanha;

2.° Serviços de organização e preparação das forças militares para a guerra;

3.° Captura de criminosos com arrojado esforço ou perigo de vida;

4.° Actos que, sobretudo quando praticados por sargentos ou praças de pré, evidenciem raras qualidades de abnegação, coragem física ou moral, carácter firme e virtudes militares dignas de ser apontadas como exemplo;

5.° Descoberta de novos processos de guerra, de armas, explosivos e instrumentos ou aparelhos com especial aplicação a fins militares, bem como de aperfeiçoamentos importantes introduzidos nos mesmos;

6.° Estudo, escolha, recepção ou fiscalização de fabrico de material de guerra de qualquer natureza, na indústria nacional ou na indústria estrangeira, desde que no decurso do trabalho se tenha dado prova de especial capacidade profissional ou de excepcional zelo e dedicação pelo serviço do exército ou da armada e pela salvaguarda do património ou de outros valores materiais ou morais da Nação;

7.° Elaboração de livros, memórias e outros trabalhos de interesse militar ou educativo que pelo seu valor tenham merecido ser impressos por conta do Estado ou hajam sido considerados merecedores de distinção pelas estações competentes;

8.° Execução de trabalhos de reconhecida importância para a segurança da navegação marítima ou aérea;

9.° Serviços docentes particularmente distintos desempenhados nas escolas militares ou em quaisquer outros estabelecimentos de ensino dependentes dos Ministérios da Guerra ou da Marinha.

§ único. Na apreciação dos serviços de organização e de preparação para a guerra a que alude o n.° 2.° serão designadamente considerados:

*a*) A elaboração de regulamentos ou instruções tendentes a assegurar o bom funcionamento dos serviços militares em campanha ou em tempo de paz;

*b*) Os serviços de instrução de carácter relevante, mormente os referentes à instrução dos quadros e aos

exercícios ou manobras de conjunto, militares ou navais;

*c*) Os estudos e trabalhos preparatórios referentes à mobilização militar e civil e à defesa nacional não incluídos nas alíneas anteriores.

Art. 23.° Não serão contados como serviços diferentes, para os efeitos dos artigos 17.° e 18.°, os serviços idênticos desempenhados pela mesma pessoa em determinada unidade, estabelecimento ou situação, ainda que pelo seu desempenho tenha sido louvado por entidades diferentes, quando entre as datas dos respectivos louvores tenha decorrido prazo inferior a três anos.

Art. 24.° Poderá ser contado para os efeitos da alínea *c*) do artigo 17.° qualquer dos serviços ou actos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do mesmo artigo desde que o militar tenha pelo seu desempenho sido louvado em ordem de divisão, de força naval, equivalente ou superior.

Art. 25.° As medalhas de prata e de cobre de serviços distintos só poderão ser concedidas duas vezes ao mesmo indivíduo. A medalha de ouro só pode ser concedida uma vez e o militar com ela agraciado não pode voltar a ser condecorado com as medalhas de prata ou de cobre.

CAPITULO V

**Da medalha de mérito militar**

Art. 26.° A medalha de mérito militar destina-se a galardoar os militares que revelem excepcionais qualidades e virtudes militares, pelas quais devam ser especialmente apontados ao respeito e à consideração pública.

Para qualquer militar poder ser agraciado com a medalha de mérito militar é necessário que, durante o serviço e em todos os actos da sua vida pública ou particular, manifeste dotes de carácter, espírito de obediência, aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, pratique em grau elevado a virtude da lealdade, tenha revelado qualidades de abnegação, de desinteresse e de sacrifício exemplares, mostrando-se sempre digno de ocupar os postos de maior risco, pela afirmação constante de reconhecida coragem moral.

Art. 27.° As duas primeiras classes da medalha de mérito militar são exclusivamente reservadas a oficiais.

A 3.ª classe pode ser atribuída a militares de qualquer graduação.

A 4.ª classe é exclusivamente destinada a sargentos e praças.

Art. 28.° Normalmente nenhum militar pode ser condecorado com a 1.ª classe da medalha de mérito militar sem ser oficial superior e ter, pelo menos, vinte anos de serviço.

Para se poder ser condecorado com a medalha de mérito militar de 2.ª classe é, normalmente, exigido o posto de capitão ou de primeiro-tenente e quinze anos de serviço militar.

A 3.ª classe só pode ser concedida a qualquer militar que tenha completado seis anos de serviço militar e possua em grau acentuado as qualidades e virtudes militares a que se refere o artigo 26.°

A 4.ª classe pode ser concedida a sargentos e praças com, pelo menos, três anos de serviço e nas condições anteriormente designadas para a concessão da 3.ª classe.

Art. 29.° Para se poder ser agraciado com qualquer das classes da medalha de mérito militar é necessário:

*a*) Ter exemplar comportamento;

*b*) Ter registado, pelo menos, três louvores individuais em ordem de navio, de regimento ou superior, nenhum dos quais utilizado como base de outra condecoração;

*c*) Ter muito boas informações dos chefes acerca das qualidades militares, morais e profissionais;

*d*) Ser proposto pelo major general do exército ou da armada, pelo comandante de região militar ou entidade de categoria equivalente, tendo a proposta merecido parecer favorável do Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada.

CAPITULO VI

**Da medalha de comportamento exemplar**

Art. 30.° A medalha de comportamento exemplar é destinada a premiar os sargentos e praças de pré que servem durante dilatados anos, com exemplar conduta moral e disciplinar e sem que nos seus registos se verifiquem notas de haverem recebido censuras ou castigos.

Art. 31.° A medalha de ouro será concedida ao sargento ou praça que contar trinta e seis anos de serviço militar efectivo sem nota disciplinar alguma.

Art. 32.° A medalha de prata será concedida ao sargento ou praça que contar quinze anos de serviço militar efectivo, sem qualquer nota disciplinar, ou que, tendo sofrido punição não superior a repreensão, conte dezoito anos de serviço efectivo sem nota disciplinar.

Art. 33.° A medalha de cobre será concedida aos sargentos e praças de pré que, sem nota disciplinar alguma, tenham prestado três anos de serviço militar efectivo ou que, tendo sofrido penalidade não superior a repreensão, contem cinco anos de serviço efectivo sem nota disciplinar.

Art. 34.° Na contagem de tempo de serviço para o efeito da concessão da medalha de comportamento exemplar não se compreendem as percentagens concedidas por serviços de campanha, nas colónias ou outras de qualquer espécie.

Art. 35.° Para a concessão da medalha de comportamento exemplar deve sempre ser tomada em consideração a conduta moral e o espírito de obediência e de lealdade dos propostos.

CAPITULO VII

**Medalhas comemorativas**

Art. 36.° Além das anteriormente designadas, haverá ainda as seguintes medalhas destinadas a comemorar factos notáveis da vida das forças de terra, mar e ar ou dos militares do exército e da armada:

*a*) Medalha comemorativa das campanhas de forças militares portuguesas em terra, no mar ou no ar;

*b*) Medalha dos mutilados de guerra;

*c*) Medalha dos promovidos por feitos distintos em combate.

Art. 37.° A medalha comemorativa das campanhas das forças militares portuguesas de terra e mar destina-se a distinguir todos os militares ou civis militarizados que tomarem parte em campanhas ou expedições das forças armadas nacionais, em terra portuguesa ou no estrangeiro, em tempo de guerra ou de perigo iminente dela, contra inimigos externos ou em operações ou expedições de soberania.

§ 1.° É condição indispensável para haver direito à concessão ter-se tomado parte nas operações militares ou em expedição durante o prazo mínimo de seis meses ou durante todo o tempo da sua duração, se esta foi inferior a seis meses.

§ 2.° Por portaria conjunta dos Ministérios da Guerra e da Marinha estabelecer-se-á, para cada caso, as circunstâncias em que haverá lugar para medalha comemorativa e a legenda a adoptar.

Art. 38.° Não poderão ser agraciados com a medalha comemorativa das campanhas e expedições das forças armadas portuguesas os militares ou equiparados que durante elas forem condenados por sentença dos tribu-

nais militares ou que tenham sido punidos disciplinarmente com prisão disciplinar agravada ou equivalente.

Art. 39.° Os mutilados e estropiados de guerra e os militares ou civis militarizados promovidos por distinção em combate têm direito a usar uma medalha ou insígnia especial alusiva ao facto.

Art. 40.° O uso das medalhas referidas no artigo 36.° só é permitido depois de autorizado pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha e feito o averbamento no respectivo registo individual do interessado.

## CAPITULO VIII

### Os padrões das medalhas, fitas, fivelas e distinções colectivas

Art. 41.° As insígnias das medalhas de valor militar, serviços distintos e exemplar comportamento são as dos padrões e modelos anexos ao presente decreto.

Estas medalhas usar-se-ão, com fivela, pendentes de fitas de seda ondeada, de 0m,03 de largura, divididas longitudinalmente em nove faixas iguais, quatro das quais serão brancas e as cinco restantes azuis na medalha de valor militar, vermelhas na medalha de serviços distintos e verdes na medalha de comportamento exemplar.

As fivelas terão o comprimento indispensável para a passagem da fita e 0m,009 de altura, sendo os aros de 0m,002.

No caso das medalhas de ouro de valor militar, serviços distintos e exemplar comportamento será colocada sobre a fivela da fita uma roseta da mesma cor, com 0m,012 de diâmetro, e o escudo nacional bordado a prata.

Art. 42.° A cruz de guerra tem por insígnia uma cruz de quatro ramos suspensa de fita, conforme o modelo anexo ao presente diploma.

O distintivo da medalha de mérito militar consiste numa cruz de Nun'Álvares esmaltada a branco e perfilada a ouro, encimada por um castelo suspenso de fita, com fivela, dourado ou prateado, conforme a classe de que se tratar.

§ 1.° A fita da cruz de guerra tem fundo vermelho com cinco faixas verdes, equidistantes de 0m,0015, e a da medalha de mérito militar é de seda carmesim ondeada, de 0m,03 de largura, cortada longitudinalmente, a 0m,005 de cada margem, com dois jogos de três faixas azuis escuras de 0m,001, também separadas de 0m,001, e ao centro de três faixas contíguas, de 0m,0015 de largura, sendo a do meio azul escura e as dos lados brancas.

§ 2.° As classes da cruz de guerra distinguem-se na insígnia pela seguinte forma:

*a*) Na 1.ª classe a cruz é de prata dourada e sobre a fita de suspensão será colocada uma cruz do mesmo modelo da insígnia, com o módulo de 0m,012, cercada de palmas, e tudo em ouro;

*b*) Na 2.ª classe a cruz é igualmente de prata dourada e sobre a fita de suspensão será colocada uma cruz do mesmo modelo da insígnia e com o módulo de 0m,012, também de prata dourada;

*c*) Na 3.ª classe a insígnia e a cruz da fita serão de prata simples;

*d*) Na 4.ª classe a insígnia e a cruz a colocar sobre a fita, como no caso da 3.ª ou da 2.ª classe, serão de bronze.

§ 3.° As diversas classes da medalha de mérito militar distinguem-se pela seguinte forma:

*a*) Na 1.ª classe o castelo que encima a cruz é de prata dourada e sobre a fivela da fita de suspensão é colocada uma roseta da cor da mesma fita, com 0m,016 de diâmetro e a cruz de Nun'Álvares bordada a prata;

*b*) Na 2.ª classe o castelo é de prata dourada e sobre a fivela é colocada uma roseta da cor da fita com 0m,014 de diâmetro;

*c*) Na 3.ª classe o castelo é de prata e sobre a fivela é colocada uma roseta da cor da fita com 0m,010 de diâmetro;

*d*) Na 4.ª classe o castelo é de prata e sobre a fivela não é colocada roseta.

§ 4.° Nos actos solenes os agraciados com as medalhas de 1.ª e 2.ª classes da cruz de guerra e de mérito militar poderão usar as insígnias pendentes do pescoço por uma fita da respectiva cor e, no caso da 1.ª classe da medalha de mérito militar, poderão ainda os agraciados usar uma placa de prata dourada, tendo ao centro um círculo de esmalte vermelho circundado de ouro e carregado com a cruz de Nun'Álvares, conforme o modelo anexo. Com o trajo civil é permitido o uso do laço da fita para a 4.ª classe e da roseta correspondente para as outras classes.

Art. 43.° As medalhas comemorativas das campanhas das forças armadas portuguesas serão sempre de prata e das dimensões e modelo anexos ao presente diploma. Serão usadas pendentes de fita de seda verde orlada de vermelho de 0m,03 de largura nos casos em que se tenham verificado operações militares activas ou de seda branca orlada de vermelho pela mesma forma nos casos em que se trate de simples expedições ou acções de qualquer natureza em que as circunstâncias não tenham exigido a realização de operações de guerra. Sobre a fita usar-se-á uma passadeira de bronze com 0m,01 de largura, em que será gravada uma legenda com o nome e ano ou anos da campanha ou expedição.

§ único. Os condecorados por mais de uma vez usarão tantas passadeiras quantas as guerras, expedições ou acções militares em que tenham tomado parte e por ordem cronológica de cima para baixo.

Art. 44.° A medalha dos mutilados e estropiados de guerra é usada pendente de fita encarnada com dois traços verdes de alto a baixo e fivela de prata, tudo segundo as dimensões e modelo anexos. A dos promovidos por distinção em combate é também usada pendente de fita vermelha de 0m,03 de largura, tendo ao centro e de alto a baixo uma faixa preta com a largura de 0m,008, tudo segundo as dimensões e modelo anexos.

§ único A insígnia dos promovidos por distinção terá, para a promoção a oficial general, uma fivela de metal dourado e uma estrela de cinco bicos, também de metal dourado, com 0m,003 de raio; para a promoção a oficial de qualquer patente, uma fivela e estrela de metal prateado, e para a promoção a qualquer dos postos inferiores, uma fivela de cobre com estrela também de cobre, tudo conforme o modelo anexo.

Os agraciados com mais de uma promoção por distinção usarão sobre a mesma fita as estrelas correspondentes a essas promoções.

Art. 45.° Não é permitido usar em cada modalidade da medalha militar mais de uma insígnia do mesmo grau ou classe, sendo as repetições das medalhas de valor militar ou de serviços distintos representadas pelo uso da fivela respectiva e no centro desta do algarismo representativo do seu número.

§ único. Os indivíduos agraciados com a medalha de comportamento exemplar que venham a ser condecorados com grau diferente, deixam de usar a insígnia que anteriormente lhes fora concedida.

Art. 46.° As medalhas de valor militar e de serviços distintos concedidas por feitos em campanha contra inimigo externo ou nas colónias terão na fivela e no centro uma palma de prata dourada igual ao modelo anexo ao presente diploma e não estão sujeitas ao disposto no artigo anterior.

Art. 47.° Os algarismos de que trata o artigo 45.°

são do mesmo metal que o das fivelas respectivas e cravados a meio comprimento destas sobre os aros superiores e inferiores, sem excederem a aresta extrema dos mesmos.

Art. 48.° Quando alguma das medalhas de prata ou cobre que tiverem dado direito, respectivamente, à medalha de ouro ou de prata tiver sido concedida nos termos do artigo 46.°, sobre a fivela correspondente às referidas medalhas de ouro ou prata será usado o distintivo respectivo.

§ único. Se ambas aquelas medalhas tiverem o mesmo distintivo, proceder-se-á por forma análoga; se os distintivos forem diferentes, aplicar-se-á apenas um deles, pela sua ordem de precedência.

Art. 49.° A distinção colectiva, concedida nos termos do § único do artigo 6.° e do artigo 13.°, consiste em uma faixa dupla de seda ondeada com as cores das medalhas a que respeitam e tendo bordada numa das extremidades a respectiva insígnia. Esta faixa será usada como gravata da bandeira ou do estandarte.

§ único. A distinção colectiva a que se refere o presente artigo, quando concedida a unidades militares ou praças de guerra, importa para os militares que tomaram parte na acção o uso de um distintivo especial, constituído por dois cordões encadeados, de $0^m$,004 de diâmetro, com as cores da fita da condecoração, tendo respectivamente $0^m$,40 e $0^m$,60 de comprimento. Os cordões serão usados do lado direito do peito ou suspensos da platina direita, passando o mais comprido por baixo do braço, e indo ambos prender ao primeiro botão da farda, imediatamente a seguir à gola. Os cordões terminarão por agulhetas de $0^m$,06 de comprimento e serão de seda e prata dourada para os oficiais e algodão e cobre para sargentos e praças. O uso do distintivo exigirá sempre o averbamento respectivo nos registos individuais.

## CAPITULO IX

### Processo para a concessão da medalha militar

Art. 50.° A concessão das medalhas de valor militar e serviços distintos será em regra feita sob proposta dos majores generais do exército e da armada, comandantes de região militar, directores gerais, comandantes de forças navais, directorias de armas e serviços ou entidades de categoria equivalente a que estiverem subordinados os militares a galardoar, podendo também realizar-se por iniciativa dos Ministros da Guerra ou da Marinha.

Art. 51.° Em regra as medalhas de valor militar e de serviços distintos serão concedidas precedendo deliberação, respectivamente, do Supremo Tribunal Militar ou dos Conselhos Superiores de Disciplina do Exército ou da Armada. No diploma de concessão devem mencionar-se precisamente os actos de coragem ou de abnegação praticados, no caso da medalha de valor militar, ou indicar-se a disposição do presente regulamento que justifica a concessão, no caso da medalha de serviços distintos.

§ 1.° Quando o facto a galardoar se der em presença do inimigo, bastará para a concessão da medalha de valor militar a proposta fundamentada do comandante em chefe das forças em operações, sem dependência da deliberação do Supremo Tribunal.

§ 2.° Igualmente será dispensada a deliberação do Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada no caso previsto na alínea *a*) do artigo 15.°, nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 17.° e na alínea *a*) do artigo 18.° quando o diploma de louvor ministerial expressamente classifique, segundo o caso, de muito importante ou de importante a comissão desempenhada e mencione como altos e relevantes os serviços prestados no primeiro dos referidos casos; será também dispensada quando se trate de medalha de cobre a conferir a sargentos ou praças de pré dos exércitos ou armadas de nacionalidade estrangeira, nos termos do § único do artigo 18.°

Art. 52.° A concessão da medalha de mérito militar é da competência normal dos Ministros da Guerra ou da Marinha, por sua iniciativa própria, por proposta do Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada ou por proposta elaborada nos termos da alínea *d*) do artigo 29.°

Art. 53.° A concessão da medalha de comportamento exemplar e das referidas no artigo 36.° é feita pelos Ministros interessados, em presença das propostas enviadas pelos chefes imediatos respectivos às repartições competentes.

Art. 54.° O processo para a concessão da medalha de valor militar e de serviços distintos, da cruz de guerra ou de mérito militar compreenderá:

*a*) Ordem do Ministro da Guerra ou da Marinha para se organizar o processo de concessão ou proposta do chefe, circunstanciadamente fundamentada;

*b*) Informação de cada uma das estações por onde transitarem as propostas;

*c*) Cópia dos trechos dos relatórios ou outros documentos cujo exame se torne necessário, tendo em atenção o preceituado no artigo 8.° para a medalha de valor militar.

Art. 55.° O processo para a concessão da medalha de comportamento exemplar compreenderá:

*a*) Proposta fundamentada do chefe imediato com categoria igual ou superior a comandante de batalhão ou de navio;

*b*) Nota de assentos;

*c*) Certidão do registo criminal, referida ao tempo em que o proposto tenha estado ausente do serviço efectivo.

Art. 56.° Aos militares nas condições exigidas no presente decreto assistirá o direito de requerer a medalha de comportamento exemplar, nos expressos termos dos regulamentos militares, quando não tenham sido propostos nos prazos competentes pelos respectivos chefes.

Art. 57.° Os processos concernentes a oficiais generais que, pela sua situação, estiverem sob as imediatas ordens dos Ministros da Guerra ou da Marinha e os relativos a indivíduos que tenham passado à classe civil serão organizados nas repartições competentes do respectivo Ministério. Em qualquer dos casos os processos transitarão sempre pelas repartições competentes do Ministério interessado.

Art. 58.° Os processos respeitantes à medalha de valor militar serão remetidos ao Supremo Tribunal Militar, salvo os casos previstos no § 1.° do artigo 51.°, para que o mesmo Tribunal delibere acerca da concessão ou denegação das medalhas, devendo ser devolvidos à estação competente dentro do prazo máximo de três meses, a contar da data da entrada na respectiva secretaria.

Art. 59.° As decisões em assuntos de concessão de medalha militar serão tomadas em conferência dos membros do Supremo Tribunal Militar e válidas por maioria de votos dos assistentes.

§ 1.° Cada processo será relatado por um dos vogais militares.

§ 2.° O número de membros militares do Supremo Tribunal Militar que tomarem parte em cada votação não deverá ser inferior a cinco.

Art. 60.° Quando a deliberação do Supremo Tribunal Militar não for conforme à concessão da medalha de valor militar e o respectivo Ministro não concordar com essa deliberação, será o processo de concessão submetido à apreciação do Conselho de Ministros, que resolverá em última instância.

Art. 61.° O Presidente da República, por sua iniciativa ou por proposta dos Ministros da Guerra ou da

Marinha, pode conceder indistintamente a militares nacionais ou estrangeiros julgados merecedores de tal recompensa qualquer das classes ou graus das medalhas de mérito militar e de serviços distintos. O uso desta atribuição do Chefe do Estado será feito independentemente das formalidades estabelecidas no presente regulamento, mas dele deve ser dado conhecimento, conforme os casos, aos Ministérios da Guerra e da Marinha para efeitos de registo e anotação nas estações competentes.

Art. 62.° A concessão das medalhas militares será, conforme o caso, publicada na *Ordem do Exército*, na *Ordem da Armada* ou no *Boletim Militar das Colónias*.

Exceptua-se o que respeita às medalhas de prata e cobre de comportamento exemplar, cujo averbamento nos registos individuais depende apenas de publicação em *Ordem de serviço* da estação, unidade ou estabelecimento de que os agraciados dependem ou em que prestem serviço.

Art. 63.° Os diplomas de concessão serão expedidos livres de qualquer encargo pecuniário para o agraciado.

## CAPITULO X

### Disposições diversas

Art. 64.° As medalhas de valor militar, de serviços distintos e da cruz de guerra não podem ser concedidas como prémio de serviços que tenham sido recompensados ou servido de base a outra mercê honorífica.

§ único. Não são consideradas para os efeitos deste artigo a medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar nem as medalhas comemorativas das campanhas e expedições ou outras de idêntica significação.

Art. 65.° As insígnias da medalha de valor militar e da cruz de guerra serão oferecidas pelo Estado.

Art. 66.° Sempre que as circunstâncias o permitam, a medalha de ouro de valor militar e a cruz de guerra de 1.ª classe serão entregues em acto público de formatura de tropas.

Art. 67.° Quando algum militar tiver falecido antes de haver recebido qualquer medalha com que tenha sido agraciado, será a respectiva insígnia entregue à família, como recordação, pela ordem de preferência seguinte: viúva, filho varão ou filha mais velha, pai, mãe, irmão ou irmã mais velha.

Art. 68.° Perde-se o direito de usar a medalha militar em todos os casos que determinam a perda da qualidade de cidadão português.

Perdem ainda o direito de usar as medalhas de valor militar, cruz de guerra, serviços distintos e de mérito militar:

*a*) Os condenados pelos tribunais competentes por crimes a que nos termos do Código de Justiça Militar corresponda pena maior e bem assim por quaisquer crimes ou delitos de feição indecorosa;

*b*) Os separados, demitidos ou eliminados por incapacidade moral;

*c*) Os condenados em qualquer pena pelo crime de cobardia, espionagem, traição à Pátria, abandono de posto, difamação ou injúria contra o exército de terra e mar ou ainda por ter provocado ou favorecido a deserção e a rebeldia contra as leis ou contra o dever militar;

*d*) Os condenados a prisão correccional por violências contra crianças, roubo, receptação e abuso de confiança;

*e*) Os condenados duas ou mais vezes pelo delito de rebelião militar, ou os que professarem ou difundirem ideias contrárias à existência e segurança da Pátria.

Art. 69.° Perdem também o direito de usar a medalha militar de comportamento exemplar:

1.° Os condenados por sentença dos tribunais militares ou ordinários;

2.° Os separados de serviço por incapacidade moral;

3.° Os oficiais punidos com prisão correccional ou com prisão disciplinar agravada;

4.° Os sargentos e os indivíduos com igual graduação a quem foram impostas as penas de eliminação do serviço ou de prisão correccional;

5.° As praças do exército e da armada e das tropas coloniais a quem for imposta a pena de baixa de posto ou de prisão correccional ou que, num período de doze meses consecutivos, forem castigadas com três penas que, por si ou por suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção.

Art. 70.° Logo que a algum indivíduo condecorado com a medalha militar seja aplicável o disposto nos artigos 68.° e 69.°, a autoridade superior sob cujas ordens ele servir transmitirá ao Ministério respectivo, pelas vias competentes, a participação do facto, a fim de ser promovido ou ordenado o cancelamento da condecoração no competente registo.

§ 1.° Quando o cancelamento disser respeito a agraciados com medalhas de valor militar, cruz de guerra ou de serviços distintos, não se tornará efectiva essa operação sem prévia deliberação conforme do Supremo Tribunal Militar.

§ 2.° As decisões concernentes ao cancelamento de qualquer das medalhas militares só têm publicidade pela ordem da corporação a que o destituído pertencer.

Art. 71.° É obrigatório o uso da medalha militar, que no grande uniforme se ostentará com as veneras completas e no pequeno uniforme sòmente com as fitas e respectivas fivelas.

Art. 72.° As insígnias da medalha militar são usadas no lado esquerdo do peito, tendo-se em atenção, em conjunto com outras condecorações nacionais ou estrangeiras, a seguinte ordem de precedência: Ordem Militar da Torre e Espada, medalhas militares de valor militar, cruz de guerra, serviços distintos e mérito militar, Ordens Militares de Avis, Cristo e Sant'Iago da Espada, Ordem do Império Colonial, medalha militar de comportamento exemplar, outras condecorações nacionais e estrangeiras.

Art. 73.° O militar condecorado com a medalha de ouro de valor militar ou com a 1.ª classe da cruz de guerra e que se encontre privado de meios de subsistência em relação com o nível que ocupa na vida social tem direito a haver do Estado a pensão legalmente estabelecida como acto de salvaguarda dos valores morais da Nação. Nas mesmas condições terá direito a haver pensão o condecorado com a medalha de prata de valor militar ou com a 2.ª classe da cruz de guerra que for sargento ou praça de pré.

A pensão referida neste artigo caduca nos casos em que o agraciado perder o direito às medalhas de valor militar e da cruz de guerra, nos termos do disposto no artigo 68.°

Art. 74.° Na secretaria do Supremo Tribunal Militar existirá um registo ou inventário de todas as propostas para concessão das medalhas de valor militar, contendo as resoluções adoptadas em conferência. Igual registo será organizado no Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada em relação à medalha de serviços distintos.

Art. 75.° Todos os processos presentemente em curso relativos à concessão da medalha militar são resolvidos pelas disposições anteriormente vigentes.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

# REGULAMENTO DA MEDALHA MILITAR

## PADRÕES DAS INSÍGNIAS

## Valor militar

Frente

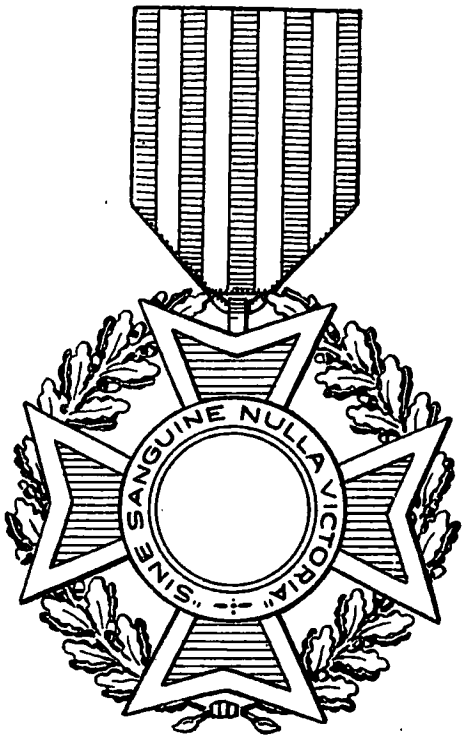


Reverso (*a*)

Roseta
da
medalha de ouro

## Serviços distintos

Frente

Reverso (*b*)

Roseta
da
medalha de ouro

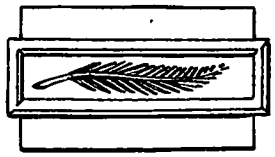

Palma dourada a que se refere o artigo 46.º

(*a*) Figura alegórica rodeada pela expressão: «Sine sanguine nulla victoria».
(*b*) Figura alegórica adequada às expressões de *Os Lusíadas*: «Para servir-vos braço às armas feito» e «Por vos servir a tudo aparelhados».

## Exemplar comportamento

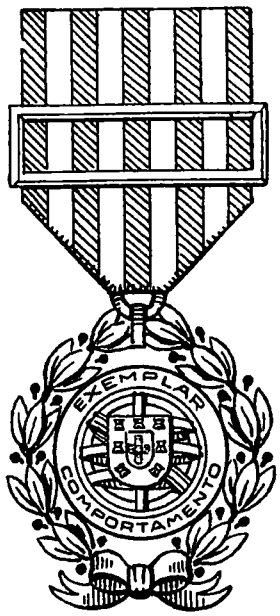


Frente

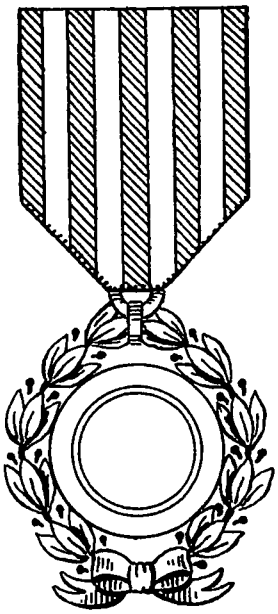

Reverso (a)

Roseta
da
medalha de ouro

## Cruz de guerra

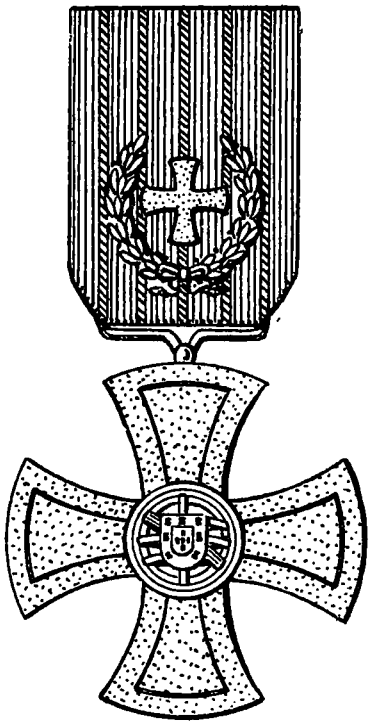

1.ª classe — Frente

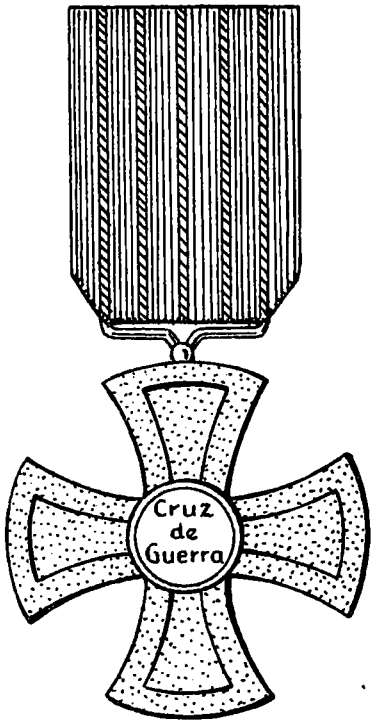


Reverso

Distintivo da 2.ª, 3.ª e 4.ª classes: prata dourada, prata simples e cobre

(a) Figura alegórica adequada à expressão parafraseada de *Os Lusíadas*, «Portugueses nos feitos e na lealdade».

# Valor militar e cruz de guerra

(Distintivo a que se refere o § único do artigo 49.º)

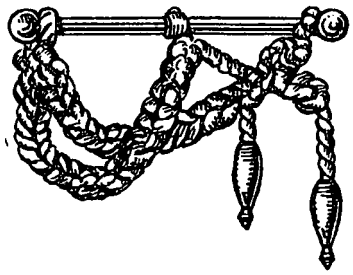

Para ser usado do lado direito do peito

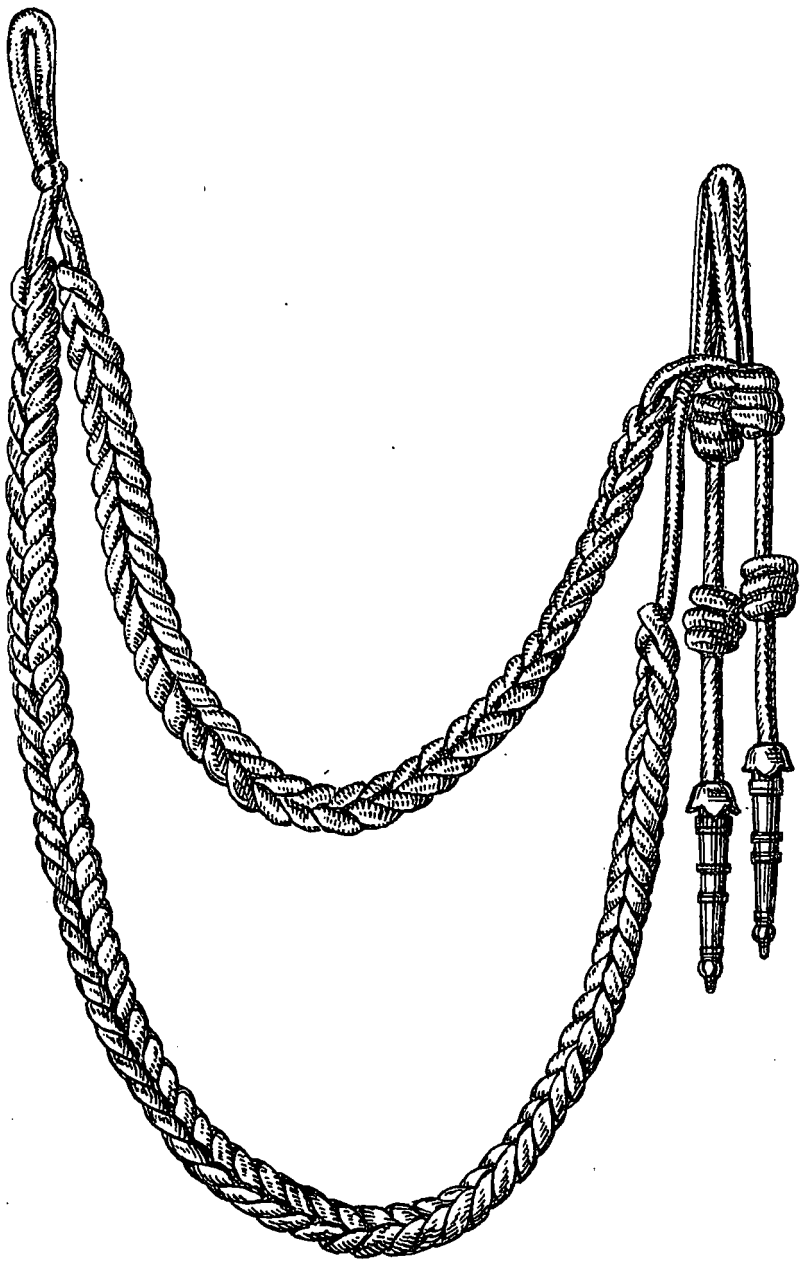

Para ser usado suspenso da platina direita

# Mérito militar

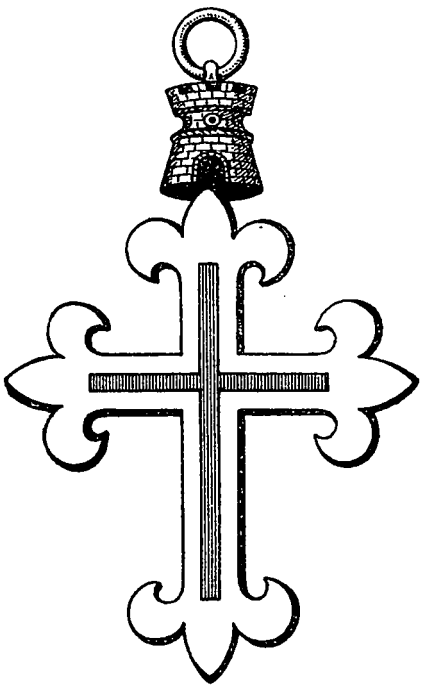

Insígnia para o pescoço

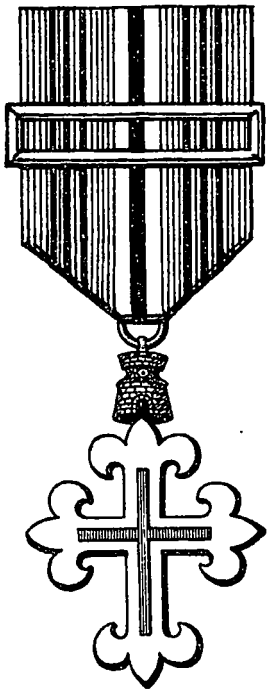

Insígnia para o peito

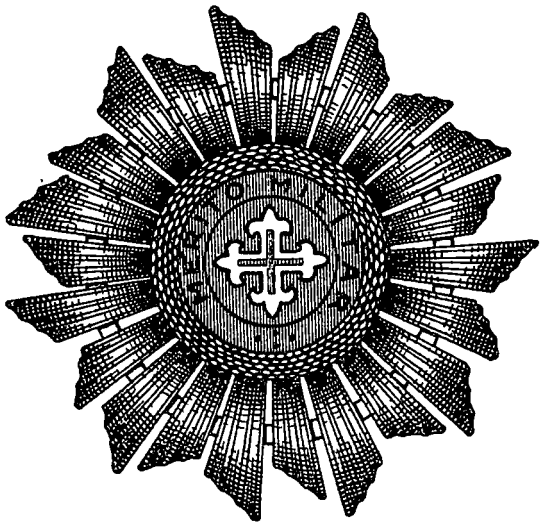

Placa correspondente à 1.ª classe

## Rosetas

1.ª classe

2.ª classe

3.ª classe

# Medalhas comemorativas

## Expedições e campanhas do exército português

Frente

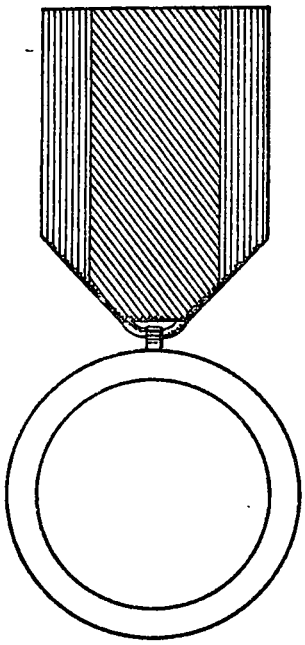

Reverso (a)

## Promoção por distinção

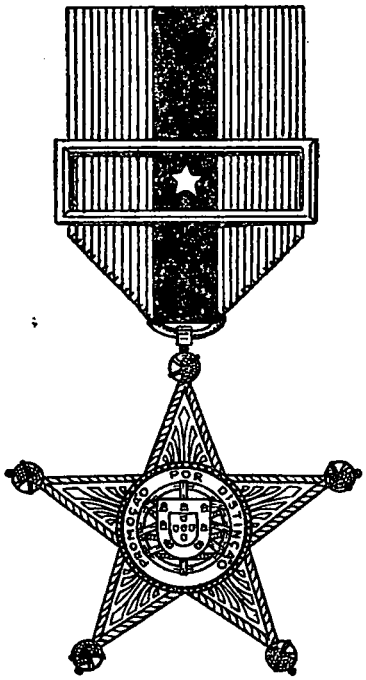


Frente

Reverso

## Mutilados e inválidos

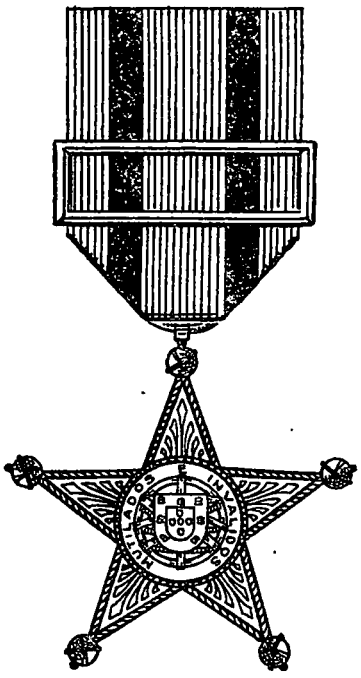

Frente

Reverso

(a) Figura alegórica adequada à expressão de Mouzinho: «Este reino é obra de soldados».

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA